

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 109 do Projeto de Lei nº 733, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 109. Na celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho no setor portuário, são considerados direitos absolutamente indisponíveis as disposições constitucionais proibitivas, os direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos autoexecutáveis e os abaixo elencados:

- I – normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III – valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV – salário mínimo nacional;
- V – valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII – salário-família;
- IX – repouso semanal remunerado;



* C D 2 5 7 3 4 8 9 4 5 9 0 0 *

X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI – número de dias de férias devidas ao empregado e o correspondente gozo, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XII – licença-maternidade com a duração mínima de 120 (cento e vinte) dias;

XIII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei;

XVI – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo consideradas como tais as regras sobre duração do trabalho e intervalos;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XVIII – aposentadoria;

XIX – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do tomador de serviços; e

XX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores abrangidos por esta lei, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho ou do desligamento do órgão gestor de mão de obra.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos III, IV e V, bem como outros aplicáveis exclusivamente a contratos de trabalho com vínculo empregatício, quando objeto de negociação coletiva envolvendo trabalhadores portuários avulsos, serão aplicados em consonância com o regime jurídico do trabalho avulso, respeitada a forma de remuneração por produção ou diária ajustada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, tais direitos não se qualificam como absolutamente indisponíveis, podendo ser objeto de negociação coletiva quanto às suas condições e à forma de aplicação.”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 5 7 3 4 8 9 4 5 9 0 0 *

A presente emenda tem por objetivo adequar o art. 109 do Projeto de Lei nº 733, de 2025, às especificidades do regime jurídico dos trabalhadores portuários avulsos, que apresentam características distintas dos empregados com vínculo permanente.

O trabalho portuário avulso é regido por legislação própria, caracterizando-se pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), nos termos da Lei nº 12.815, de 2013. Trata-se de modalidade que se diferencia substancialmente do emprego formal, especialmente pela ausência de subordinação direta e de exclusividade na prestação de serviços.

A supressão do inciso XXI justifica-se pelo fato de que os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho nele referidos (arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400) são voltados exclusivamente a relações de emprego, não se aplicando integral ou diretamente ao trabalho portuário avulso. A manutenção do inciso poderia gerar insegurança jurídica e limitar indevidamente a negociação coletiva dessa categoria.

A inclusão dos §§ 1º e 2º tem a finalidade de explicitar que determinados direitos previstos nos incisos III, IV e V do caput (como FGTS, salário mínimo e décimo terceiro salário), por serem próprios de vínculos empregatícios, devem ser aplicados de forma compatível com o regime de trabalho avulso, respeitadas suas peculiaridades e a forma de remuneração por produção ou diária, podendo ser objeto de negociação coletiva.

Com essas alterações, busca-se conferir maior segurança jurídica às negociações no setor portuário, harmonizando a preservação de direitos fundamentais com a flexibilidade necessária à natureza do trabalho avulso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO LOPES



* C D 2 5 7 3 4 8 9 4 5 9 0 0 *

2025-13025

Apresentação: 13/08/2025 20:39:31.057 - PL073325
EMC 420/2025 PL073325 => PL 733/2025
EMC n.420/2025



* C D 2 2 5 7 3 4 8 9 4 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257348945900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes